

De: Rafael Pressi <rafael.pressi@bcb.gov.br>

Enviado: terça-feira, 27 de outubro de 2020 09:32

Para: SDP SEI <sdp_sei@anp.gov.br>

Cc: Marcelo Paiva Castilho Carneiro <mcastilho@anp.gov.br>; Mariana Cavadinha Costa da Silva <mcavadinha@anp.gov.br>; Marcelo Mafra Borges de Macedo <mmacedo@anp.gov.br>; Jorge Eduardo de Campos Pinto <jpinto@anp.gov.br>; Marco Antonio Barbosa Fidelis <mfidelis@anp.gov.br>; Augusto Ornelas Filho <ornelas@bcb.gov.br>; Paulo Marcelo Cavalcanti Muniz <paulo.marcelo@bcb.gov.br>; Lucio Hellery Holanda Oliveira <lucio.holanda@bcb.gov.br>; Rafael Pressi <rafael.pressi@bcb.gov.br>

Assunto: ENC: Consulta pública sobre minuta de Resolução que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural

Prezados,

Agradecemos os comentários apresentados sobre a proposta de alteração da regulamentação do mercado de câmbio tratando da hipótese de conta em moeda estrangeira para acolhimento de recursos relativos à garantias financeiras para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural. Iremos abordar os pontos levantados na proposta.

A propósito, conforme antecipado, gostaríamos de compartilhar nossas sugestões e comentários sobre os dispositivos da minuta da Resolução ANP relativos à prestação de garantia financeira por meio da modalidade de fundo de provisionamento.

Permanecemos à disposição para avançarmos na proposição dos normativos.

Texto original	Texto proposto	Justificativa
Art. 49. Somente será aceito depósito em conta-vinculada:	Art. 49. Somente será aceito depósito em conta-vinculada aberta em instituição bancária autorizada a funcionar no País, que possua nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo triplo A na escala nacional Brasil.	A regulamentação no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil (BCB) não prevê o registro de tais contas no BCB.
I - aberta em instituição bancária com representação no país, que possua nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo triplo A na escala nacional Brasil; e		

II - registrada no Banco Central do Brasil.		
Art. 50. O provisionamento poderá ser realizado em moeda nacional ou em dólar norte-americano, conforme regulamento específico.	Art. 50. O provisionamento deverá ser realizado em reais ou pelo seu equivalente em dólares dos Estados Unidos, conforme regulamento específico.	Acreditamos que os ajustes propostos trariam maior clareza quanto a se tratar de uma garantia definida em reais, sendo facultado o depósito de valor equivalente em moeda estrangeira, bem como quanto à moeda estrangeira pretendida.

Atenciosamente,



Rafael Pressi

Chefe de subunidade, substituto

Consultoria de Regulação do Mercado de Câmbio

Departamento de Regulação Prudencial e Cambial

+55 (61) 3414-4815 | 3553-4815

rafael.pressi@bcb.gov.br | bcb.gov.br